



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002458-62.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que são apelantes/apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante BENEDITA DONIZETI DA SILVEIRA ZAGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS CORRÉS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002458-62.2024.8.26.0541

APTE/APDA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

APDA/APTE: BENEDITA DONIZETI DA SILVEIRA ZAGO

VOTO Nº 31860/lbps

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SEGURO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DAS PARTES. RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO – I. Caso em Exame. A ação foi proposta por consumidor contra instituição financeira e seguradora, visando à declaração de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e indenização por danos morais, devido a descontos indevidos em conta corrente. A sentença reconheceu a inexistência da relação jurídica e condenou os réus à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) ilegitimidade passiva das rés, (ii) cerceamento de defesa, (iii) regularidade da cobrança do seguro, (iv) devolução em dobro dos valores, e (v) existência de danos morais indenizáveis. III. Razões de Decidir. Reconhecida a legitimidade passiva das rés. Não caracterizado cerceamento de defesa. Contratação do seguro não comprovada. Devolução em dobro dos valores indevidos é cabível para cobranças após 30/03/2021, conforme entendimento do STJ. Não há comprovação de dano moral indenizável, pois não houve ofensa anormal aos direitos fundamentais da autora. – Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único; CPC, arts. 355, 370. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021. Apelação Cível 1002467-36.2023.8.26.0128, Rel. Olavo Sá, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 10/12/2024. Apelação Cível 1001730-51.2023.8.26.0704, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 24/01/2025. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS CORRÉS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que julgada parcialmente procedente ação proposta por consumidor em face da instituição financeira e seguradora partes rés, para: *“reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como condenar a seguradora a restituir à autora os*

valores descontados indevidamente de sua conta corrente de forma simples até 30/03/2021 e, a partir daí, em dobro, a título de danos materiais, acrescidos de juros de mora e correção monetária, a contar do evento danoso (desconto indevido). Condene os corréus, ao pagamento de indenização por danos morais à autora, que fixo em R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora a partir do ato ilícito (primeiro desconto indevido), e corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença. Tudo de forma solidária.”

Apelam os corréus “Porto Seguro Cia de Seguros Gerais” e “Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento”. Preliminarmente, sustentam a (i) ilegitimidade passiva da “Porto Seguro Cia de Seguros Gerais” e (ii) cerceamento de defesa. No mérito, sustentam, em síntese, que (i) a cobrança do seguro foi regular e devida, (ii) incabível devolução em dobro, (iii) inexistência de danos morais indenizáveis, subsidiariamente requer a redução do valor fixado.

Apela o corréu Banco Bradesco S/A. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, argui, em síntese, que inexistência de danos morais indenizáveis, subsidiariamente requer a redução do valor fixado.

Apela, de forma adesiva, a parte autora. Sustenta, em síntese, (i) a majoração da indenização por danos morais e (ii) a devolução em dobro dos valores debitados.

Apresentadas contrarrazões pela parte autora e por todos os corréus, pleiteiam os apelados “Porto Seguro Cia de Seguros Gerais” e “Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento” pela observância ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, os recursos são recebidos no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, “caput”, do CPC.

Versa a demanda sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com repetição de indébito e danos morais, envolvendo o desconto realizado em conta corrente da autora, sob a rubrica “PAGTO ELETRON COBRANCA PORTO SEGURO CARTOES”.

A r. sentença, fundamentada no descumprimento do ônus probatório pela parte ré, reputou inexistente a relação jurídica, julgando parcialmente procedentes os pedidos, com o que não se conformaram as partes, nos termos mais acima relatados.

Pois bem.

Afasta-se, de início, a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente, ainda que de maneira sucinta, o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

Ainda, consigna-se que a preliminar de ilegitimidade passiva, **sustentada pelo banco e pela seguradora**, não prospera.

A legitimidade *ad causam* é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material, devendo figurar no polo passivo da demanda aquele legitimado para suportar os efeitos de eventual procedência do pedido.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva do corréu Banco Bradesco, vez que, na condição instituição financeira responsável pela conta bancária da parte autora, ele possui pertinência subjetiva para a discussão acerca da falha na prestação dos serviços bancários alegada pelo correntista.

Ainda, não se vislumbra a ilegitimidade passiva da seguradora indicada na petição inicial, posto que faz parte do mesmo grupo econômico daquela que voluntariamente se propôs a figurar no polo passivo, sendo, aos olhos da parte autora a pessoa adequada a responder o feito e considerando a pertinência subjetiva do titular da relação jurídica, deverá permanecer no polo passivo desta demanda.

Ademais, a legitimidade passiva dos réus foi adequadamente reconhecida em sentença, tendo em vista a previsão legal contida no CDC de solidariedade passiva entre todos os que atuaram na cadeia de fornecimento ou de prestação de serviços em benefício do consumidor.

Configurada, portanto, a legitimidade do banco e das segurados para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ainda, afastada a tese de cerceamento de defesa apresentada pelas seguradoras.

Isto porque, dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “o juiz

julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.

Tratando-se de ação declaratória c.c. indenizatória e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “*Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

E, na hipótese dos autos, a oitiva do marido da parte autora para averiguar possível contratação não se revelava útil ou necessária à instrução do feito, posto que a simples juntada de prova documental, concernente no instrumento contratual, seria o suficiente a comprovar suas alegações. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide.**

No mais, a relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor. (Súmula 297, STJ).

É certo que compete ao fornecedor de serviços, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, comprovar que a contratação do negócio jurídico ocorreu de forma regular, livre e consciente, ônus este do qual a parte ré não se desincumbiu.

Assim, negada veementemente a contratação, **era ônus dos corréus** comprovar que a parte autora efetivamente celebrou o contrato de seguro, o que não ocorreu.

No caso, deixaram os corréus de comprovar a validade da contratação, **pois sequer juntaram aos autos instrumento contratual referente ao objeto da ação, cuja prova lhes cabia.**

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil dos réus, a obrigação de reparação é medida que se impõe, devendo ser declarada a inexistência dos descontos realizados na conta corrente da autora, exatamente como decidido em sentença.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42,

parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*, de modo que pressupõe cobrança indevida, efetivo pagamento em excesso por parte do consumidor e a ausência de erro justificável.

A Corte Especial do C. STJ firmou o entendimento de que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”, modulando os efeitos de tal decisão para aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público cujas cobranças tenham sido realizadas a partir da data de publicação do respectivo acórdão (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação ora em debate é anterior à publicação desta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema 929, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, **adequada a condenação dos réus a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, apenas com relação às cobranças indevidas ocorridas após a publicação do referido acórdão, isto é, após 30/03/2021.**

Para os descontos havidos anteriormente à data de 30/03/2021, a devolução deverá ser simples, exatamente como constou da r. sentença.

Apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Inobstante, certo é que para gerar dano moral indenizável o caso deve denotar situação excepcional caracterizada pela ofensa anormal aos direitos fundamentais, o que não ocorreu no caso dos autos. Veja-se que a autora sequer relata qual foi o abalo sofrido.

Veja-se que embora tenha havido desconto indevido em sua conta corrente, de modo que não se olvida que o evento tenha ocasionado certo aborrecimento, a autora não trouxe prova suficiente acerca de abalo psíquico ou constrangimento proveniente da conduta dos réus que ultrapassasse o mero desconforto ou aborrecimento.

Nessa direção caminha o entendimento deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Turma julgadora:

AÇÃO DECLARATÓRIA POR INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Cobrança de seguro não contratado – Sentença de procedência que reconheceu a inexistência do negócio jurídico, com devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente e indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 – Apelo do Banco visando à extinção da ação por ilegitimidade passiva ou a reforma da sentença. *Ilegitimidade passiva afastada: débito automático realizado pelo Banco na conta corrente de titularidade do autor – Ausência de documentos que comprovem a regular contratação de seguro – Relação jurídica não comprovada – Descontos indevidos – Restituição de valores a ser feito na forma dobrada – Dano moral não configurado: Ausência de comprovação do prejuízo de ordem moral – Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação relativa à indenização por dano moral – Sucumbência recíproca, (CPC, art. 86) – RECURSO PROVIDO EM PARTE.* (Apelação Cível 1002467-36.2023.8.26.0128; Relator: Olavo Sá; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/12/2024)

CONTRATOS BANCÁRIOS. Seguro de vida com débito em conta corrente. Consumo do saldo no decorrer dos anos. Inexigibilidade dos débitos posteriores a seis meses de inatividade da conta bancária reconhecida. Tarifas bancárias. Pacote de serviços. ("cesta fácil econômica"). Ilegalidade dos descontos, à mingua de comprovação da contratação. Ilícito caracterizado. Devolução em dobro dos valores que se impõe. Sentença reformada. **Danos morais não evidenciados. Ausência de inscrição em cadastros de inadimplentes ou de demonstração de transtornos advindos dos débitos. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível 1001730-51.2023.8.26.0704; Relator: Fernando Sastre Redondo; 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/01/2025)

Nesse contexto, pesem a inexigibilidade do débito e as alegações da parte autora, tem-se que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que o ilícito não bastaria, sozinho, para a configuração de dano moral indenizável, exigindo-se, também, a comprovação da violação a algum direito de personalidade, que não pode ser presumido e, no caso, não se comprovou.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada polo, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, pelo presente voto, DÁ-SE PARCIAL
PROCEDÊNCIA AOS RECURSOS DAS PARTES RÉS E NEGA-SE PROVIMENTO
AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator